

Universidade de Brasília (UnB)  
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FACE)  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)  
Bacharelado em Ciências Contábeis

Frederico Lopes de Aguiar

**OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS:**  
Benefícios instituídos por meio do Simples Nacional para as empresas comerciais do DF

Brasília, DF  
2013

Professor Doutor Ivan Marques de Toledo Camargo  
Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Tomás de Aquino Guimarães  
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos  
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Professor Doutor César Augusto Tibúrcio Silva  
Coordenador de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado do curso de Ciências Contábeis

Professora Mestre Rosane Maria Pio da Silva  
Coordenadora de Graduação do curso de Ciências Contábeis - diurno

Professor Doutor Bruno Vinícius Ramos Fernandes  
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - noturno

Frederico Lopes de Aguiar

**OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS:**

Benefícios instituídos por meio do Simples Nacional para as empresas comerciais do DF

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador:

Prof. Mestre Rubens Peres Forster

Linha de pesquisa: Impactos da Contabilidade na Sociedade

Área: Contabilidade Fiscal

Brasília, DF  
2013

Aguiar, Frederico Lopes de  
Obrigações fiscais acessórias: benefícios instituídos por meio do Simples Nacional para as empresas comerciais do DF. / Frederico Lopes de Aguiar -- Brasília, 2013.  
30p.

Orientador(a): Prof. Mestre Rubens Peres Forster

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo - Graduação) – Universidade de Brasília, 2º Semestre letivo do ano de 2012.  
Bibliografia.

1. Obrigações fiscais acessórias 2. Simples Nacional 3. Lucro Presumido
- I. Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília.  
II. Título.

CDD – 657.46

Frederico Lopes de Aguiar

**OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS:**

Benefícios instituídos por meio do Simples Nacional para as empresas comerciais do DF

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) defendido e aprovado no Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Prof. Rubens Peres Forster, Mestre  
Orientador  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais  
Universidade Brasília (UnB)

Prof<sup>a</sup>. Francisca Aparecida de Souza, Mestre  
Examinador - Instituição

Brasília, DF, 05 de março de 2013.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, ao meu irmão e à minha esposa, pelo apoio que alimenta a minha caminhada.

Ao meu professor Mestre Rubens Peres Forster, por não se opor a orientar tão inexperiente contabilista.

Ao meu professor e amigo Luiz Fernando, por incentivar-me a desenvolver o tema esposado.

À minha professora avaliadora Francisca Aparecida de Souza, pelas críticas construtivas que ajudaram no aperfeiçoamento desse trabalho.

*“Em matéria de impostos, é função de um bom pastor tosar suas ovelhas, mas não tirar o seu couro”.*

**Tibério**

## **OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS**

Benefícios instituídos por meio do Simples Nacional para as empresas comerciais do DF

### **RESUMO**

O presente artigo tem por escopo descrever as obrigações fiscais acessórias prestadas pelos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional –, bem como as exigidas daqueles que apuram o Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com base no lucro presumido, traçando uma comparação entre ambas. Para delimitar a pesquisa, busca-se analisar apenas as regras da legislação fiscal impostas de modo geral às empresas comerciais que exercem atividades no Distrito Federal. O objetivo é averiguar se o Simples Nacional é vantajoso quando trata do cumprimento das obrigações fiscais acessórias, no que tange ao número de exigências anuais. O método esposado consiste na consulta ao arcabouço normativo federal e distrital a fim de apurar a quantidade de declarações e livros fiscais exigidos por ambos os entes federativos (União e Distrito Federal). Com base nos dados coletados da legislação, ao fim é constatado que no regime tradicional o empresário deve elaborar anualmente 98 (noventa e oito) declarações/livros fiscais. Já no Simples, esse número cai para 50 (cinquenta), o que representa uma redução de 49% (quarenta e nove por cento) do universo de obrigações fiscais acessórias.

**Palavras-chave:** Obrigações fiscais acessórias. Simples Nacional. Lucro Presumido.



## 1 INTRODUÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – é um sistema especial de tributação instituído pela Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), criado com o objetivo de facilitar o cálculo e pagamento dos tributos devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras (SEBRAE, 2009).

O Simples Nacional substituiu diversos sistemas de tributação unificada então existentes em alguns Estados brasileiros, tais como o Simples Candango, Simples Paulista e Simples Gaúcho, passando a ser regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2010).

Em vigor desde julho de 2007, o Simples Nacional vem sendo alvo de estudos direcionados à sua eficácia, sobretudo quanto à desoneração tributária decorrente das aplicações das alíquotas previstas nos anexos da Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), cuja análise será aprofundada no curso deste trabalho. Vale citar, à guisa de exemplificação, os trabalhos de Bravo (2011) e de Castro (2010).

Acerca desse assunto (economia de tributos), a literatura vem se posicionando no sentido de que o novo regime proporciona benefícios ao empresário, tanto no momento em que apura os impostos e contribuições quanto na hora em que os paga, conforme demonstraram Castro (2010) e Campos (2010). Percebe-se, a partir destas obras, que as microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples foram, em geral, contempladas nos seguintes aspectos: facilitação do cálculo e desoneração quanto ao pagamento dos tributos.

Noutra seara, até o momento poucos estudos trataram das obrigações que se originam do interesse da administração pública em arrecadar impostos e manter sistema informatizado das atividades dos contribuintes, ou seja, as obrigações fiscais acessórias.

No contexto do sistema fiscal brasileiro, não se pode olvidar que do micro e pequeno empresário é exigida atenção dedicada ao cumprimento de obrigações que transcendem o mero pagamento dos tributos, estas que alimentam o banco de dados dos órgãos arrecadadores, o que, por vezes, demanda precioso tempo que poderia ser investido na execução das atividades tipicamente empresariais.

Diante disso, convém analisar o seguinte: o Simples Nacional é vantajoso para o empresário, no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias exigidas pelos organismos fiscais reguladores?

O objetivo principal desse estudo é identificar as vantagens instituídas por meio do Simples Nacional para as empresas comerciais do Distrito Federal, com relação ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias exigidas pelo Fisco.

À guisa de metodologia, serão listadas todas as obrigações fiscais acessórias exigidas da empresa comercial sediada no Distrito Federal optante pelo Simples, cotejando-as com aquelas previstas no sistema comum (apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com base no lucro presumido), a fim de verificar se o novo sistema beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Simples Nacional ancora suas bases principais na Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), em vigor desde 2007, que estabelece regras de tributação diferenciada para as microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente quanto aos procedimentos de mensuração e arrecadação dos impostos e contribuições devidos por todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Adicionalmente, o aludido diploma legal preconiza regras quanto à prestação de informações acessórias às obrigações tributárias principais.

Esse sistema é gerenciado por três instâncias:

- a) Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- b) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e
- c) Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda - o CGSN é o protagonista da regulação do Simples Nacional, porquanto edita resoluções que complementam a legislação, o que facilita o processo de evolução e adaptação do sistema à realidade das empresas.

De acordo com a Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), microempresa é aquela cujo faturamento bruto anual não ultrapassa R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já para ser considerada empresa de pequeno porte, sua receita anual deve figurar entre \$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Para mensurar o valor dos tributos devidos, o empresário deve aplicar sobre a receita alíquota que varia de acordo com a sua atividade e faturamento, conforme indicam as tabelas anexas à LC 123/2006 (BRASIL, 2006) - no caso de empresas comerciais, deve ser utilizado o anexo I. Tais percentuais correspondem à soma das alíquotas dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social (pessoa jurídica); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A desoneração tributária proporcionada pelo Simples Nacional se torna evidente ao se comparar as alíquotas dos impostos e contribuições constantes no Anexo I da LC 123/2006 (BRASIL, 2006) com aquelas aplicáveis sobre o lucro presumido. Conforme ponderou Campos (2010), do cotejo dos percentuais de presunção de lucro com as alíquotas dos tributos (excluindo-se o ICMS e Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, em virtude das diferenças de cálculos entre os dois sistemas de tributação), é possível verificar que o valor devido ao Fisco resulta do produto obtido entre 5,93%<sup>1</sup> e a receita bruta.

---

<sup>1</sup> IRPJ do lucro presumido das empresas de comércio e indústria = 8% (presunção de lucro) x receita bruta x 15% (alíquota do IRPJ) = 1,2% x receita bruta; CSLL = 12% (presunção de lucro) x receita bruta x 9% (alíquota) = 1,08% x receita bruta; Cofins = 3% x receita bruta; Pis/Pasep = 0,65% x receita bruta <<->> IRPJ + CSLL +

De posse desse percentual, pode-se compará-lo com as alíquotas previstas no Anexo I da LC 123/2006 (BRASIL, 2006), que variam de 4% a 11,61%, de acordo com a magnitude da receita auferida, na forma demonstrada na Tabela 1.

Para a análise aqui desenvolvida, subtraem-se de tais taxas as alíquotas de ICMS e CPP prevista na referida lei, obtendo-se: 4% - 2,75% (CPP) - 1,25% (ICMS) = 0 (receita bruta anual de até R\$ 180.000,00); 11,61% - 4,60 (CPP) - 3,95% (ICMS) = 3,06% (receita bruta anual compreendida entre R\$ 3.420.000,01 e R\$ 3.600.000,00).

Tabela 1 - Alíquotas previstas no Anexo I da LC 123/2006

Receita Bruta em 12 meses (R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	IRPJ+CSLL +COFINS +PIS/PASEP (Lucro Presumido)
Até 180.000,00	<b>0,00%</b>	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	<b>5,93%</b>
(...)						
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	<b>3,06%</b>	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	<b>5,93%</b>

Fonte: Anexo I da Lei Complementar 123/2006 e Campos (2010)

Nota-se, portanto, que a opção pelo Simples Nacional acarretará em desoneração quanto aos aludidos impostos e contribuições.

Com relação à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Castro (2010) aponta que a forma de mensurá-la no novo modelo favorece a criação de novos empregos, uma vez que a alíquota da CPP incide sobre a receita bruta, sendo irrelevante o número de funcionários contratados. Diversamente, o valor da contribuição no modelo tradicional (tributadas pelo lucro presumido) varia em função da remuneração paga aos trabalhadores e, nesse sentido, a quantidade de empregados reflete proporcionalmente na carga tributária.

Noutro vértice, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2011), o Brasil ainda encabeça o ranking dos países que possuem a mais alta carga tributária do planeta, figurando na 14ª posição (dados de 2009). Embora tal colocação pareça razoável em primeiro momento, à frente do Brasil encontram-se países como a Dinamarca (1º), Suécia (2º), França (7º) e Alemanha (12º), cuja contraprestação de serviços públicos e qualidade de vida são, como cediço, infinitamente superiores. E esse fato piora a situação econômica do brasileiro, já que necessita recorrer ao setor privado para utilizar serviços como educação, transporte e segurança.

E não é apenas o pagamento do imposto que aflige a empresa nacional. As inúmeras obrigações tributárias acessórias impostas no Brasil o colocam entre os piores países do mundo quando o assunto é dificuldade em prestar informação ao Fisco. Segundo o Banco Mundial (2006), no ano de 2006 o país ocupava a 148ª posição mundial no quesito “quem facilita o pagamento dos tributos – e quem não?” (*Who makes paying taxes easy—and who does not?*). O mesmo estudo indicou que o empresário brasileiro direciona anualmente 2.600 (duas mil e seiscentas) horas para se dedicar ao cumprimento das obrigações tributárias, deixando o país na última posição quanto a este aspecto. Para se ter uma ideia, na Espanha e

PIS/PASEP + COFINS = (1,2% + 1,08% + 3% + 0,65%) x receita bruta = 5,93% x receita bruta. (CAMPOS, 2010).

Nova Zelândia são gastas, respectivamente, apenas 56 (cinquenta e seis) e 70 (setenta) horas anuais, de acordo com o mesmo estudo.

## 2.1 Conceito de Obrigações Fiscais acessórias

“Obrigação tributária é a relação do Direito Público na qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do contribuinte (sujeito passivo) uma prestação (objeto) nos termos e nas condições da lei (fato gerador)” (OLIVEIRA *et al.*, 2011, p. 7).

Noutras palavras, a obrigação tributária surge quando o Estado, por meio de algum ato normativo (a lei, neste caso, é apenas um tipo de personificação da norma), exige o pagamento do tributo ou a prestação de informações que o auxiliam na arrecadação e no controle das ações do sujeito passivo.

Portanto, ainda de acordo com o escólio de Oliveira (2011), o objeto da obrigação se subdivide em dois itens: pagamento do tributo ou multa imposta em razão do cometimento de ilícitos fiscais (obrigação principal) e prestação de informações complementares. Nesse sentido, tem-se por obrigações acessórias (ou deveres instrumentais) todas as demais exigências legais que não se referem ao recolhimento propriamente dito do tributo, como, por exemplo, escrituração de livros fiscais e preenchimento de formulários. Deve-se observar que a obrigação acessória pode ser convertida em obrigação principal caso o contribuinte ladeie o texto legal, porquanto ficará sujeito ao pagamento de multas. Essa é a dicção do art. 113, parágrafo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

De acordo com o artigo 3º do supracitado diploma legal, o tributo somente pode ser instituído por lei, o que, de certo modo, dificulta a criação desmedida dessas obrigações pecuniárias, sobretudo porque o processo legal é moroso e complexo, já que depende do crivo das duas casas legislativas, além da sanção presidencial<sup>2</sup>.

Por outro lado, como se verá mais adiante, a obrigação fiscal acessória pode ser estabelecida por meio de uma simples instrução normativa, deixando nas mãos dos órgãos reguladores (notadamente a Receita Federal e secretarias de fazendas estaduais e municipais) o poder de impor qualquer tipo de exigência que não acarrete no desembolso direto em favor do Estado (FERRAZZO, 2006).

De acordo com Ferrazzo (2006), conquanto o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) preconize que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a palavra “legislação” não abrange somente as leis, em sentido estrito, mas também os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Conforme já explanado alhures, eventuais falhas no cumprimento das obrigações acessórias acarreta na aplicação de sanções pecuniárias, que se convertem em obrigação principal. Por isso, não é absoluta a regra prevista no artigo 150 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo a qual:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo **sem lei que o estabeleça**; (Grifei).

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Título IV, Capítulo I, Seção VIII. Do Processo Legislativo. Brasília, 05/10/1988.

## 2.2 Lucro Presumido – Obrigações Acessórias

O lucro presumido é obtido através da aplicação de uma alíquota (que varia de acordo com a atividade da empresa) sobre o faturamento bruto. Após, calcula-se o imposto de renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas a apurar o lucro real (OLIVEIRA *et al.*, 2011, p. 180).

Para as empresas optantes por esse regime de tributação, a legislação fiscal dispensou a escrituração contábil, bastando apenas escriturar o Livro Caixa, o qual evidenciará, entre outros, a receita efetivamente recebida (OLIVEIRA *et al.*, 2011, p. 180).

Segundo o art. 1.179 do Código Civil (BRASIL, 2002):

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Embora desobrigado a manter sistema completo de contabilidade, o pequeno ou microempresário deve manter sob guarda os livros fiscais que a normatização federal, estadual e municipal exigem.

Nessa toada, o Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99 – Decreto 3000/99 (BRASIL, 1999), estabelece que (art. 527):

A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Com foco neste diploma legal, percebe-se que a legislação comercial não exige o empresário de manter a completa escrituração contábil. E isso se repete quando observadas as regras insculpidas nas legislações previdenciárias e trabalhistas, as quais exigem o cumprimento de obrigações acessórias adicionais às fiscais, inclusive para as empresas integrantes do Simples Nacional.

Destaca-se, ainda, que o Livro Caixa não é obrigatório para as empresas que mantiverem a escrituração citada no inciso I, ao revés daquelas optantes pelo Simples, que, na forma da Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), devem escriturá-lo e conciliá-lo com toda a movimentação bancária.

Noutro vértice, para efeitos de imposto de renda, a empresa comercial deve escriturar o Livro de Registro de Inventário, destinado a registrar o estoque final no ano-calendário. Essa informação facilita a apuração do imposto devido, já que o Fisco poderá apurar com mais precisão a receita de vendas do período (BRASIL, 1999).

Não obstante, a legislação do ICMS também prevê a adoção de outros livros fiscais direcionados à correta apuração deste imposto. No Distrito Federal, a matéria é regulada pelo Decreto nº 18.955 - Regulamento do ICMS – RICMS/97 (DISTRITO FEDERAL, 1997), que será oportunamente analisada.

Cabe salientar, por oportuno, que a completa escrituração contábil foi, inclusive, dispensada pela nova Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial – Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), esta que, em seu art. 51 previu que:

§ 1o Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2o Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, **as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.** (Grifei).

Entretanto, embora a tendência da moderna legislação seja mitigar o número de livros e declarações fiscais obrigatórios para as micro e pequenas empresas, não se pode perder de mira que a completa escrituração contábil é de fundamental importância para a Contabilidade Gerencial. É por meio dela que os administradores e investidores da empresa baseiam as decisões tomadas, além do que são evidenciados, de forma pormenorizada, os resultados econômico-financeiros alcançados, bem como a situação patrimonial da empresa (COSIF-E, 2006).

### ***2.2.1 Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ***

A DIRPJ, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.028/2010 (BRASIL, 2010), é uma declaração anual que deve ser prestada por todas as pessoas jurídicas que apuram o IR e CSLL pelo lucro presumido.

Deve ser preenchida através do “Programa Gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”, disponível no site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).

Cabe ressaltar que o envio de declaração fora do prazo previsto na aludida instrução normativa acarreta a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) ao mês sobre o imposto de renda devido, limitada a 20 % (vinte por cento), mas não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Outrossim, para cada grupo de dez informações incorretas incide multa de R\$ 20,00.

### ***2.2.2 Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF***

Na DCTF deve conter as informações relativas aos débitos e créditos dos tributos federais (IRPJ, IPI, IOF, PIS/PASEP, CONFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), bem como seus respectivos fatos geradores.

A Instrução Normativa RFB nº 1.110 de 2010 (BRASIL, 2010) reza que a DCTF seja apresentada mensalmente através de programa disponível no site da Receita Federal.

Incorre nas mesmas penalidades previstas para a DIPJ a empresa que não enviar a DCTF no prazo ou redigi-la de maneira incorreta.

É importante salientar que o programa “DCTF Mensal 2.4” não é simples de ser operado, haja vista que requer a inserção de informações que facilmente escapam do conhecimento do empresário. Por isso, um profissional contábil pode ser útil para que a probabilidade de ocorrência de erros seja diminuída e, por consequência, reduzidas as chances de pagamento de multas.

### ***2.2.3 Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON***

Apesar de já prestadas na DCTF, as informações relativas ao pagamento de PIS/PASEP e CONFINS devem ser mensalmente reinscridas na DACON, que se destina a apurar somente essas duas contribuições.

O demonstrativo é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.015 de 2010 (BRASIL, 2010), que também prevê aplicação de multas análogas às demais declarações em caso de inconsistência nos dados ou atraso na entrega.

### ***2.2.4 Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF***

Todas as empresas que retiverem Imposto de Renda ao creditar rendimentos a seus empregados devem apresentar a DIRF anualmente, de acordo com a Lei nº 10.426/2002 (BRASIL, 2002), por meio de programa transmissão disponível no site da Receita Federal.

É por meio da DIRF que a Receita cruza as informações apresentadas nas declarações de imposto de renda de pessoa física.

### ***2.2.5 Obrigações fiscais acessórias exigidas no Distrito Federal***

Além das obrigações fiscais exigidas pelo governo federal, a empresa que atua no Distrito Federal se submete a uma extensa gama de regulamentos previstos em leis e atos normativos distritais, notadamente no que tange à apuração e recolhimento do ICMS.

O Decreto nº 18.955 - Regulamento do ICMS – RICMS/97 (DISTRITO FEDERAL, 1997) – descreve os livros fiscais exigidos no DF (empresas comerciais). São eles:

- a) Registro de Entradas de Mercadorias;
- b) Registro de Saída de Mercadorias;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – os documentos fiscais produzidos por gráficas que ingressam no estabelecimento devem ser registrados nesse livro. Adicionalmente, destina-se à lavratura pelo Fisco de termos de ocorrências;
- d) Registro de Inventário: consoante reza o art. 180 do supracitado regulamento (DISTRITO FEDERAL, 1997): “[...] destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço [...]”

- e) Registro de Apuração do ICMS: são registradas todas as operações sobre as quais incide o ICMS, bem como os créditos, débitos e apuração dos saldos relativos a este imposto.

A partir do Decreto nº 26.529/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006), os livros acima relacionados (com exceção do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências) deverão ser armazenados e enviados mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda do DF por meio digital, através do Livro Fiscal Eletrônico – LFE. A obrigatoriedade de envio dos livros fiscais ora relacionados abrange todas as empresas comerciais, salvo as enquadradas no Simples Nacional que auferirem rendimento inferior estabelecido para os microempreendedores individuais, na forma do art. 1º da Portaria 210/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006).

Embora o sistema digital tenha facilitado a elaboração e envio dos livros obrigatórios, a Secretaria de Fazenda do DF, ao contrário da Receita Federal, não dispõe de programas informatizados próprios relativos ao Livro Fiscal Eletrônico. Por essa razão, o contribuinte que deseje prestar pessoalmente tais informações deverá adquirir algum software no mercado (DISTRITO FEDERAL, 2011).

### 2.3 Simples Nacional – Obrigações Fiscais Acessórias

De acordo com o art. 179 da Carta Magna (BRASIL, 1988):

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, **visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.** (Grifei).

Percebe-se que a principal ideia do legislador constitucional era, antes de focar na desoneração de impostos, facilitar o cumprimento das obrigações tributárias ao qual as microempresas e empresas de pequeno porte estão sujeitas.

Abaixo estão relacionadas as exigências fiscais no âmbito do governo federal e distrital.

#### 2.3.1 Livro Caixa

A Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006) preconiza que (art. 25, § 2º):

As demais microempresas e as empresas de pequeno porte (...) deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

No mesmo sentido é a dicção da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, art. 32, I (BRASIL, 2006):

A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:



I - livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária (...).

No Livro Caixa devem conter todos os eventos patrimoniais que impactarem nas disponibilidades da empresa (contas “Caixa” e “Bancos”), registrando as entradas e saídas de caixa de forma cronológica. Incluem-se as operações que envolvam rendimentos de aplicações financeiras, taxas bancárias, bem como despesas ou receitas desembolsadas ou recebidas mediante uso de cartão de cheque (JOSÉ, 2009).

### **2.3.2 Livro de Registro de Inventário**

Na forma do que dispõe o art. 32, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 (BRASIL, 2006), combinado com o art. 61, II da Resolução CGSN nº 94/2011 (BRASIL, 2011), o Livro de Registro de Inventário é de obrigatoriedade para as empresas integrantes do Simples.

Trata-se de livro essencial para o controle das mercadorias das empresas comerciais, cujo objetivo é registrar o estoque final ao término de cada ano-calendário.

### **2.3.3 Livro de Registro de Entradas**

Segundo reza o art. 61, III da Resolução CGSN nº 94/2011 (BRASIL, 2011):

Destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS

O maior objetivo desse livro é assegurar que as empresas comerciais registrem as notas fiscais de entrada e destaquem o ICMS incidente sobre as compras.

### **2.3.4 Outros livros fiscais**

A legislação do ICMS é omissa no sentido de indicar quais dos livros previstos no Decreto nº 18.955 - Regulamento do ICMS – RICMS/97 (DISTRITO FEDERAL, 1997) - são de apresentação obrigatória para os optantes do Simples.

Entretanto, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em seu sítio eletrônico, disponibiliza documento intitulado “Perguntas Frequentes” (DISTRITO FEDERAL, 2011), relativo ao Simples Nacional, no qual consta o rol dos livros de obrigatoriedade de apresentação no DF, *in verbis*:

Quais são os livros que as ME e EPP deverão utilizar?

R: As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS (...).

Nesses termos, em cotejo com os livros exigidos da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, verifica-se que o legislador distrital dispensou em favor do optante do Simples a escrituração do Livro de Registro de Saída de Mercadorias, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Livro de Registro de Apuração do ICMS.

### **2.3.5 Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório - PGDAS-D**

O PGDAS-D não se trata de uma obrigação tributária *per se*, mas um meio pelo qual o empresário calcula o valor dos tributos e presta informações exigidas pelo órgão arrecadador (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2010).

Trata-se de um sistema online de preenchimento mensal, disponível no site do Simples Nacional, cujas informações nele inseridas constituem “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas”, na forma da Lei Complementar 123/2006, art. 18, § 15-A, I (BRASIL, 2006).

Por meio do PGDAS-D o contribuinte, mensalmente, informa os valores de suas receitas, segregando-as de acordo com sua classificação (por exemplo, receita de serviços ou receita de venda de mercadorias). Com base nesses dados, o sistema calcula os oito tributos devidos (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2010).

Além da declaração dos impostos, o PGDAS-D gera o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), para recolhimento dos tributos na rede bancária. Adicionalmente, o programa possui um módulo no qual o empresário deve preencher a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, que será abaixo analisada (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2012).

As instruções pormenorizadas da utilização do programa podem ser obtidas através do MANUAL DO PGDAS-D, disponibilizado no portal eletrônico da Receita Federal (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2012).

### **2.3.6 Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS**

Prevista pelo art. 25 da LC 123/2006 (BRASIL, 2006) e regulamentada pelo art. 66 da Resolução CGSN nº 94/2011 (BRASIL, 2011), a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais é exigida de toda empresa optante pelo Simples e deve ser apresentada à Secretaria da Receita Federal e disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária.

A resolução supramencionada substituiu a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN – pela DEFIS, que agora corresponde a um módulo do PGDAS-D (BRASIL, 2011).

Entende-se por informações socioeconômicas e fiscais uma gama de dados que o contribuinte deve possuir em mãos no momento em que preencher a DEFIS, dos quais passam-se a listar os principais (BRASIL, 2011):

- a) ganhos de capital;
- b) quantidade de empregados;
- c) receita proveniente de exportação;
- d) rendimentos dos sócios;
- e) valor dos estoques inicial e final;
- f) saldo de caixa;
- g) total de despesas apuradas no período abrangido pela declaração.

### **2.3.7 Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF**

Não há no arcabouço legal regra que dispense a empresa integrante do Simples da entrega da DIRF caso retenha Imposto de Renda de seus empregados. Por isso, a DIRF integra o rol de obrigações acessórias devidas pelos optantes do Simples.

### **2.3.8 Livro Fiscal Eletrônico – LFE**

No âmbito do Distrito Federal, a empresa comercial deve se submeter à regulação do ICMS, esta que corresponde a um conjunto de decretos e portarias editados pelo Poder Executivo.

Na forma da Portaria 210/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006):

Art. 1º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, deverá escriturar os correspondentes livros fiscais nos termos estabelecidos no Decreto nº. 26.529, de 13 de janeiro de 2006.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput não se aplica aos contribuintes:

I - enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional que tenham:

- a) auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no ano-calendário anterior (...).

Já o Decreto 26.529/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006) impõe que:

Art. 1º Os livros fiscais relacionados nos incisos I a IV, VIII e IX do artigo 171 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e nos incisos I e II do art. 98 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, serão gerados, armazenados e enviados à Secretaria de Estado de Fazenda no formato do Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, a que se refere à cláusula décima oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

Parágrafo único. Entende-se como Livro Eletrônico, para os fins deste Decreto, as informações registradas entregues ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, de acordo com o Manual de Orientação de Leiaute Fiscal de Processamento de Dados.

Por fim, os livros fiscais devidos pelo optante do Simples, a que se refere o supracitado decreto, são os seguintes - Decreto 18.955/1997, art. 171 (DISTRITO FEDERAL, 1997):

I - Registro de Entradas, modelo 1 (...);

VIII - Registro de Inventário, modelo 7 (...);

Depreende-se do regulamento do ICMS, portanto, que as empresas integrantes do Simples que arrecadarem receita bruta superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no ano-calendário anterior devem escriturar o Livro Fiscal Eletrônico.

Neste ponto vicejam grandes desvantagens para o contribuinte do ICMS que opta pelo Simples Nacional, já que se submete às mesmas obrigações impostas àqueles que apuram o Imposto de Renda e CSLL com base no lucro presumido – salvo quanto à escrituração do Livro de Registro de Saída de Mercadorias, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme já explanado em linhas pretéritas.

Aliás, há, inclusive, duplicidade na escrituração do Livro de Registro de Inventário e Livro de Registro de Entradas. Conforme preconiza o artigo 61, II e III da Resolução CGSN nº 94/2011 (BRASIL, 2011) e art. 32, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 (BRASIL, 2006), o empresário deve mantê-lo sob sua guarda. Adicionalmente, seu preenchimento eletrônico é regra para atender a legislação distrital.

A propósito, convém novamente transcrever os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal coligidos do documento “Perguntas Frequentes<sup>3</sup>” relativo ao Simples Nacional:

**As empresas enquadradas no Simples Nacional devem enviar Declaração e Livro Eletrônico?**

R: Sim. As empresas deverão entregar uma declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, mensalmente, o livro eletrônico à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF).

A declaração será anual, única e simplificada com informações socioeconômicas e fiscais e deverá ser entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional. Excepcionalmente, para geradores ocorridos no 2º semestre de 2007, o prazo foi prorrogado para 30/06/08 (Resolução CGSN nº 33/08)

Desde de agosto de 2007, em relação aos fatos ocorridos em julho, o livro eletrônico tornou-se obrigatório para todos os contribuintes, inclusive para os enquadrados no Simples Nacional.

**A ideia era que a Declaração, citada acima, fosse a única obrigação acessória relativa ao envio de dados às receitas. No entanto, no art. 3º da Resolução nº 10 do CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional foi estabelecido que o optante deverá escriturar o livro de Entrada (ICMS) e de Serviços Prestados (ISS). No art. 10 é citado que o livro será em conformidade com a legislação do ente tributante. Como o Livro de Registro das Entradas e de Serviços Prestados no DF foi substituído**

<sup>3</sup> Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal. Perguntas Frequentes – Simples Nacional. Disponível em: <[http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=66](http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=66)> Acesso em 11/02/2013.

**pelo Livro Eletrônico (Dec.26.529/06) e a obrigatoriedade da entrega foi excluída apenas para os enquadrados no Simples Candango (Portaria 210/06), o livro eletrônico tornou-se obrigatório para todos os contribuintes, inclusive os enquadrados no Simples Nacional. (...)** (Grifei).

Percebe-se que a própria Secretaria de Fazenda esclarece que todos os contribuintes do ICMS (salvo as exceções legais) devem escriturar mensalmente o Livro Eletrônico, mesmo os que já preencham declaração anual devida à Receita Federal (DEFIS). E isso onera ainda mais o optante pelo Simples, colocando-o, inclusive, em desvantagem em relação ao sistema tradicional (lucro presumido), já que neste último não há necessidade de se apresentar a DEFIS.

## **2.4 Outras obrigações acessórias**

A Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006) não lista todas as exigências fiscais em seu rol de obrigações, já que não abrange aquelas oriundas da legislação previdenciária e trabalhista. Além disso, em diversos pontos da norma encontram-se brechas para a criação de novas regras, tais quais:

Art. 25 (...) § 3o A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. (...)

§ 5o As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Conquanto o foco deste trabalho seja as obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária, merecem destaque duas declarações previstas na lei de regência do Simples Nacional, por demandarem atenção especial do empresário: Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – e Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

### ***2.4.1 Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP***

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, bem como aquelas optantes pelo Simples, sujeitas ao recolhimento do FGTS, são obrigadas a entregar mensalmente a GFIP, conforme dispõe a Lei 9.528/97 (BRASIL, 1997) e a Lei Complementar 123/2006, art. 52, III (BRASIL, 2006).

Na declaração deve conter a relação dos funcionários, suas remunerações, contribuições previdenciárias e valor devido ao FGTS (BRASIL, 1997).

A informações devem ser prestadas através do programa “Sefip”, disponibilizado no site da Receita Federal, cuja complexidade de uso levou a Secretaria da Receita Federal a criar o curso online “Ensino a Distância – GFIP”, com duração trinta horas (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2008).

### ***2.4.2 Relação Anual de Informações Sociais – RAIS***

A RAIS foi instituída pelo Decreto 76.900/75 (BRASIL, 1975) e tem por finalidade suprir o Ministério do Trabalho e Emprego com dados relativos ao mercado de trabalho nacional.

São obrigados a apresentar a RAIS todos os estabelecimentos que possuam vínculo formal de emprego, incluindo as empresas comerciais integrantes do Simples Nacional, conforme reza a Lei 123/2006, art. 52, IV (BRASIL, 2006).

O preenchimento da RAIS deve ser realizado por intermédio do aplicativo “GDRAIS”, disponível no site do Ministério do Trabalho. Ressalte-se que, assim como a GFIP, a RAIS não é simples de ser declarada, o que obriga a leitura do “Manual de Orientação da RAIS”, disponível no site do ministério (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

A multa a ser aplicada em casos de incoerência nas informações prestadas ou atraso na entrega da declaração está prevista nos artigos 2º e 3º da Portaria nº 14 de 10/02/2006 / MTE , não inferior a R\$ 425,64 (BRASIL, 2006).

### **3 METODOLOGIA**

De posse das informações descritas em linhas pretéritas, serão cotejadas de maneira quantitativa as obrigações fiscais acessórias típicas de ambos os regimes (Lucro Presumido e Simples Nacional), para então averiguar qual sistema é mais vantajoso para o empresário candango.

Para tanto, as obrigações fiscais serão identificadas e segregadas de acordo com a periodicidade de elaboração, de modo a se apurar a quantidade de declarações/livros que o empresário deve confeccionar a cada ano de atividade.

A partir desses dados, aferir-se-á se no novo sistema houve mitigação ou aumento das obrigações exigidas anualmente.

## 4 RESULTADOS

Visando melhor ilustrar os fundamentos expostos anteriormente e, com foco na metodologia esposada, foi elaborado o Quadro 1, no qual são listadas as obrigações fiscais acessórias exigidas nesses dois regimes de tributação.

Quadro 1 – Obrigações fiscais acessórias

<b>Lucro Presumido</b>	<b>Simple Nacional</b>
Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ	Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF	Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF <sup>4</sup>
Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON	Livro Caixa
Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF	Livro de Registro de Entrada de Mercadorias
Livro Caixa <sup>5</sup>	Livro de Registro de Inventário <sup>6</sup>
Livro de Registro de Entrada de Mercadorias	Preenchimento do PGDA-S
Livro de Registro de Saída de Mercadorias	
Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências	
Livro de Registro de Inventário <sup>7</sup>	
Livro de Registro de Apuração do ICMS	

Fonte: própria

Conforme se abstrai do Quadro 1, tem-se que a empresa optante pelo Simple, no que tange ao cumprimento de obrigações fiscais acessórias, apresenta vantagem em alguns pontos:

- a) dispensa na apresentação mensal da DIPJ, DCTF e DACON;
- b) em compensação às declarações acima, deve ser entregue a DEFIS, que, ao contrário daquelas, é de periodicidade anual.
- c) dispensa do certificado digital para a transmissão da DIRF;
- d) dispensa na escrituração do Livro de Registro de Saída de Mercadorias, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Livro de Registro de Apuração do ICMS.

<sup>4</sup> Na forma do parágrafo 4º, artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.216/2011 (BRASIL, 2011), as pessoas jurídicas optantes pelo Simple não necessitam possuir certificado digital para transmitir a DIRF.

<sup>5</sup> Exigível das empresas que não possuem escrituração contábil completa.

<sup>6</sup> Embora escriturado com base no ano-calendário anterior, sua apresentação mensal é presumida, haja vista a periodicidade de entrega do Livro Fiscal Eletrônico.

<sup>7</sup> Idem item 8.



Por outro lado, o preenchimento mensal do PGDA-S é obrigatório no Simples, o que desnuda uma desvantagem com relação ao sistema tradicional.

A partir das informações relacionadas no Quadro 1, é possível segregar as declarações e livros fiscais de acordo com a periodicidade de elaboração (anual ou mensal), conforme demonstra o Quadro 2.

Quadro 2 - Obrigações fiscais acessórias segregadas de acordo com a periodicidade de elaboração

	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Simples Nacional</b>
Anuais	DIPJ e DIRF	DEFIS e DIRF
Mensais	DCTF, DACTON, Livro Caixa, Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, Livro de Registro de Saída de Mercadorias, de Registro de Utilização de Documentos Fiscais, Livro de Registro de Inventário, Livro de Registro de Apuração do ICMS	Preenchimento do PGDA-S, Livro Caixa, Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, Livro de Registro de Inventário
<b>TOTAL</b>	10 (2 anuais e 8 mensais)	6 (2 anuais e 4 mensais)

Fonte: própria

Para visualizar de maneira quantitativa os dados acima elencados, a Tabela 2 apresenta em números a periodicidade de elaboração das declarações e livros fiscais.

Tabela 2 – Periodicidade de elaboração das obrigações acessórias

	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Simples Nacional</b>
Anuais	2	2
Mensais	8	4

Fonte: própria

Portanto, a partir da aludida análise, pode-se constatar que das 10 (dez) obrigações acessórias no Lucro presumido, 2 (duas) devem ser elaborada somente uma vez por ano e 8 (oito) a cada mês. Já no que tange ao Simples Nacional, das 6 (seis) exigências fiscais, 2 (duas) são de periodicidade anual e 4 (quatro) mensal.

A fim de atingir o objetivo desse estudo, faz-se necessário, na forma como explanado na metodologia (título 3), verificar a quantidade de declarações/livros fiscais elaborados no intervalo de um ano. Para tanto, as obrigações mensais devem ser multiplicadas por doze (quantidade de meses do ano), e somadas àquelas apresentadas somente uma vez a cada ano.

A Tabela 3 demonstra o cálculo de forma sintética.

Tabela 3 – Quantidade de declarações/livros fiscais elaborados durante um ano

	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Simples Nacional</b>
Anuais	2	2
Mensais	8 x 12 = 96	4 x 12 = 48
<b>TOTAL</b>	98	50

Fonte: própria

Destarte, tem-se que no interstício de um ano o empresário optante pelo Lucro Presumido deve elaborar 98 (noventa e oito) declarações/livros fiscais, enquanto no Simples Nacional são necessários apenas 50 (cinquenta). Noutras palavras, a quantidade de obrigações anuais no Simples representa apenas 51% (cinquenta e um por cento) daquelas exigidas no sistema tradicional ( $50 / 98 = 0,51$ ), o que corresponde a uma redução de 49% (quarenta e nove por cento) quando comparada ao regime comum ( $1 - 0,51 = 0,49$ ).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fulcro na análise desenvolvida neste trabalho, pode-se concluir que o Simples Nacional é vantajoso para o empresário no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias exigidas pelos organismos reguladores, notadamente porque esse novo sistema reduziu o número de declarações obrigatórias, bem como a quantidade de livros que devem ser periodicamente escriturados.

Se comparadas com o sistema tradicional (Lucro Presumido), as pessoas jurídicas optantes pelo Simples se beneficiam com redução de 49% (quarenta e nove) por cento do total de declarações/livros elaborados anualmente, ou seja, a opção pelo Simples Nacional em detrimento ao sistema tradicional acarreta na desoneração direta de quase metade das obrigações acessórias devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Outrossim, tanto o preenchimento das declarações quanto a escrituração dos principais livros exigidos no Simples são realizados por intermédio de apenas dois programas, PGDA-S e Livro Fiscal Eletrônico, o que certamente facilita o trabalho do empresário, podendo este prestar diretamente as informações aos órgãos tributadores.

Contudo, o beneplácito implementado pelo Simples poderia ser mais eficiente caso as informações fiscais fossem noticiadas por intermédio de apenas um programa. O maior empecilho para o pleno sucesso do sistema está arraigado ao arcabouço normativo distrital.

Com efeito, a prestação de todas as informações devidas ao Fisco ainda necessita da utilização do Livro Fiscal Eletrônico, direcionado tão somente para a escrituração do Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e Livro de Registro de Inventário (no caso de opção pelo regime de tributação unificada). E, conforme já abordado, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal não disponibiliza softwares gratuitos para elaboração do LFE, acarretando o desembolso de recursos para aquisição no mercado, além do custo suportado para se aprender a utilizá-los. Isso, por certo, frustra, ao menos em parte, o caráter simplificado da prestação de informações ao Fisco, o que fere o espírito das normas atinentes ao Simples Nacional.

A alternativa a essa celeuma seria criar um módulo no PGDA-S que permitisse o envio dos livros supramencionados, abolindo em prol das empresas optantes pelo Simples a necessidade de escriturar o LFE.

A situação ainda é agravada em virtude das exigências impostas pelas legislações previdenciária e trabalhista (principalmente quanto à entrega da RAIS e GFIP), estas que não foram extintas a partir da implementação do Simples Nacional.

Destarte, conquanto ainda a passos lentos, o preceito insculpido no art. 179 da Constituição Federal vem sendo alcançado pela moderna legislação, que aos poucos está desburocratizando os procedimentos fiscais em favor da microempresa e empresa de pequeno porte.

Sobreleva-se que o presente trabalho buscou evidenciar tão somente as regras impostas às empresas comerciais situadas no Distrito Federal. Por isso, os dados obtidos por meio desta pesquisa podem variar de acordo com o objeto do negócio analisado (industrial, petroquímica, prestação de serviços) bem como se comparados às empresas sediadas em outras unidades federativas, sobretudo com relação aos regulamentos do ICMS e ISS.

Sugere-se que o tema seja aprofundado em pesquisas ulteriores, comparando-se, especialmente, a legislação do ICMS e ISS de outros Estados e Municípios brasileiros, a fim de averiguar se a normatização se encontra mais avançada em relação ao DF, quanto à flexibilização das obrigações fiscais acessórias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.** Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1º/12/2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05/10/1988.

BRASIL. **Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26/03/1999.

BRASIL. **Decreto nº 76.900 de 23 de dezembro de 1975.** Institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24/12/1975.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11/01/2002.

BRASIL. **Lei 11.101/2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15/12/2006.

BRASIL. **Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 25/04/2002.

BRASIL. **Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11/12/1997.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 14 de 10 de fevereiro de 2006.** Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo descumprimento da obrigação de declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13/02/2006.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB 1.028/2010.** Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2010). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03/05/2010.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 12/01/2006.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da Dirf 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 20/12/2011.

BRAVO, Kalinka Conchita Ferreira da Silva. **Desoneração tributária: a questão do não favorecimento no Simples Nacional**; 2011. Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/PremioTributacaoEmpreendedorismo.aspx>> Acesso em 26/01/2013.

CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **O ônus tributário das ME e EPP brasileiras – Evolução e comparação com as empresas tributadas pelo regime ordinário**; 2010. Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=f18b879a-bf2b-498c-9d1d-8a40eec3051e>> Acesso em 26/01/2013.

CASTRO, André Lima de. **Uma análise de impactos do Simples Nacional no DF**; 2010. Disponível em <[http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/dissertacoes\\_arquivos/Dissertacao\\_Andre\\_Lima\\_de\\_Castro.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/dissertacoes_arquivos/Dissertacao_Andre_Lima_de_Castro.pdf)> Acesso em 26/01/2013.

COSIF-E. A dispensa da escrituração contábil, 2006. Disponível em <<http://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=monoescrituracao>> Acesso em 06/03/2013.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997. Regulamento do ICMS – RICMS/97. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, 24/12/2007.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 26.529 de 13 de janeiro de 2006**. Estabelece normas para fins de aplicação deste Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substitui os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, 16/01/2006.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 210 de 14 de julho de 2006**. Estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substitui os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, 17/07/2006.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal. **Perguntas Frequentes – Simples Nacional**, 2011. Disponível em: <[http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=66](http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=66)> Acesso em 11/02/2013.

FERRAZZO, Cristiano José. **Os limites de imposição de obrigações acessórias no direito tributário brasileiro**; 2006. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8044/000566064.pdf?sequence=1>> Acesso em 06/03/2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Brasil sobe no ranking mundial dos países com maior carga tributária; 2011.** Disponível em <<http://www.impostometro.com.br/posts/brasil-sobe-no-ranking-mundial-dos-paises-com-maior-carga-tributaria>> Acesso em 26/01/2013.

JOSÉ, Luiz. **Os livros utilizados na contabilidade.** Disponível em: <<http://teoriascontabeis.blogspot.com.br/2009/09/os-livros-utilizados-na-contabilidade.html>> Acesso em 03/02/2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Orientação RAIS; 2013.** Disponível em < [http://www.rais.gov.br/rais\\_ftp/ManualRAIS2012.pdf](http://www.rais.gov.br/rais_ftp/ManualRAIS2012.pdf)> Acesso em 07/03/2013.

OLIVEIRA, Luís Martins de *et al.*, (2011), **Manual de contabilidade tributária.** São Paulo, Atlas.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Curso Simples Nacional.** Módulo 01; 2010. Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br>> Acesso em 05/03/2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Manual da GFIP/SEFIP;** 2008. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>> Acesso em 07/03/2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Manual do PGDAS-D,** 2012. Disponível em: <[http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual\\_PGDAS\\_D.pdf](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_PGDAS_D.pdf)> Acesso em 03/02/2013.

SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). **Simples Nacional. Tire suas dúvidas.** Disponível em <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br>> Acesso em 05/03/2013.

The International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. **Doing Business,** Washington, D.C, 2006. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/>> Acesso em 26/01/2013.